

ORDEM ECONÔMICA & INOVAÇÃO: A LEI DO BEM E OS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DO TRATAMENTO FAVORECIDO A EMPRESAS NACIONAIS DE PEQUENO PORTE

Luma Cavaleiro de Macêdo Scaff

Doutora em Direito Financeiro pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direitos Humanos pela Universidade de São Paulo. Graduada em Direito pela Universidade Federal do Pará (2005). Professora no curso de Graduação em Direito e Professora na Pós-Graduação da Universidade Federal do Pará. Líder do grupo de pesquisa Financiando Direitos (CNPq). Ex-Pesquisadora bolsista da Fundação Ford. Membro da Rede de Pesquisa *Junction Amazonian Biodiversity Units Research Network Program* – JAMBU-RNP. Advogada. *E-mail:* lumascaff@yahoo.com

Luiz Felipe da Fonseca Pereira

Mestrando em Direito na Universidade Federal do Pará. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Pará com período sanduíche na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra – Portugal. Vice-líder do grupo de pesquisa Financiando Direitos (CNPq). Advogado. *E-mail:* filip.fons@hotmail.com

Resumo: A inovação é fundamental para o desenvolvimento econômico e, na busca de estimulá-la, o Brasil se utiliza de incentivos fiscais, mas estes devem respeitar os preceitos constitucionais, em especial, os princípios da ordem econômica. Neste contexto, pretende-se estudar os incentivos fiscais voltados à inovação presente na Lei do Bem. Para isto, serão apresentados o conceito de inovação, da ordem econômica nacional, bem como a apresentação da Lei do Bem no que tange seus incentivos fiscais à inovação. Realiza-se pesquisa exploratória sobre incentivos fiscais, inovação e tecnologia a fim de contribuir para o estado da arte por meio da pesquisa bibliográfica. Utiliza-se o método dedutivo, pois se adota a premissa de que é preciso inserir os pequenos empresários na difusão sobre a inovação diante dos princípios constitucionais. Com isso, conclui-se que a referida Lei, ao adotar a restrição ao regime de lucro real, dificulta o alcance dos benefícios a empresas de pequeno porte, favorecendo grandes empresas, o que acaba por afetar o ambiente de livre concorrência prejudicando as empresas menores.

Palavras-chave: Ordem Econômica. Inovação. Lei do Bem. Incentivos Fiscais. Princípios da Livre Concorrência e do tratamento favorecido para as empresas nacionais de pequeno porte.

Sumário: Introdução – **1** A ordem econômica nacional e a inovação na Constituição Federal – **2** O conceito de incentivos fiscais e renúncia de receita – **3** A Lei do Bem – **4** O descompasso da Lei do Bem em face dos princípios do tratamento favorecido a pequenas empresas e o da livre concorrência – **5** Considerações finais – Referências

Introdução

A nova dinâmica econômica presente na atualidade dita regras de consumo e, muitas vezes, de conduta. A questão da inovação é hodiernamente basilar na agenda pública e privada dos países desenvolvidos, sobretudo, os altamente industrializados com uma economia diversificada.

Não é questão menos importante para os emergentes, pois a inovação revela-se como uma prioridade com o intuito de servir de pilar de sustentação na competitividade, no aumento da produtividade e no crescimento econômico, bem como no auxílio ao desenvolvimento social e a proteção ambiental.¹

Inovação é o *sine qua non* do desenvolvimento econômico,² visto que em uma economia mundial pautada no sistema capitalista que por essência é um modelo de transformação econômica que funciona com o fornecimento de novos bens de consumo e serviços, bem como novos mercados, novas formas de organização industrial, métodos de produção e transportes.³

No Brasil, a importância da inovação foi plasmada pela Emenda Constitucional nº 85/2015 que estabelece ao Estado brasileiro na figura de seus entes federativos a promoção da inovação, pesquisa e tecnologia, trazendo inúmeras alterações do texto constitucional,⁴ em especial no art. 218 e seguintes da CF, e para isto, utiliza-se de vários meios, dentre os quais os incentivos fiscais, regulados em nível infraconstitucional pela Lei da Inovação⁵ no art. 19, §2º, VI.

Dentre os principais instrumentos de incentivos fiscais à inovação no Brasil, destaca-se a Lei do Bem,⁶ no qual seu art. 17 e seguintes elenca inúmeros benefícios de ordem tributária a empresas que busquem inovar. Porém, visto que os incentivos fiscais, em especial os voltados à inovação, estão pautados na extrafiscalidade,⁷ devem respeitar os preceitos constitucionais sobre a ordem econômica. Devido a necessidade de difusão de inovação, percebe-se que as empresas de pequeno porte, embora apresentem potencial de *startups* ou caráter incremental, possuem dificuldade de acesso a esses instrumentos fiscais, o que coloca em xeque os princípios da livre concorrência e o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte.⁸

¹ SENNES, 2011.

² OCDE, 2007; WORLD BANK, 2017.

³ SCHUMPETER, 2017, p. 119.

⁴ Veja art. 23, V; art. 24, IX; art. 167, §5º da Constituição Federal.

⁵ Lei nº 10.973/2004.

⁶ Lei nº 11.196/2005.

⁷ Entendida como a tributação com objetivo de estimular ou desestimular determinados comportamentos por meio da intervenção do Estado sobre o domínio econômico, com respeito aos preceitos legais os quais a fundamentam e limitam a fim de que esta intervenção não se configure um dirigismo econômico (BOMFIM, 2015, p. 53-54 e 69-80).

⁸ Art. 170, IV e IX/CF, respectivamente.

A livre concorrência é fundamento da ordem econômica, com escopo de estimular a competitividade, impedindo que abusos ocorram, que podem gerar por exemplo, a concentração de mercado, esse princípio tem o objetivo de que o mercado seja explorado pelo número máximo possível de agentes,⁹ por sua vez as micro e pequenas empresas constituem significativo contingente no mercado nacional, correspondendo a 99% das empresas em atividade no Brasil e mais de 52% do trabalho assalariado,¹⁰ e estão muito mais expostas as oscilações econômicas e a demais fatores exógenos, por este e outros motivos que a Constituição Federal determinou um tratamento diferenciado a estes perfis de empresa.

O presente trabalho tem o escopo de analisar se o arranjo jurídico institucionalizado na Lei do Bem sobre incentivos fiscais à inovação está de acordo com os princípios da livre concorrência e o tratamento favorecido as empresas de pequeno porte. O trabalho abordará: 1) A ordem econômica nacional e a inovação na Constituição Federal; 2) O conceito e classificação de incentivos fiscais e renúncia de receita; 3) A Lei do Bem; 4) O descompasso da Lei do Bem em face dos princípios da livre concorrência e tratamento favorecido a pequenas empresas.

1 A ordem econômica nacional e a inovação na Constituição Federal

A atividade econômica tem seu exercício regulado por instituições, por um conjunto de disposições legais e institutos jurídicos, nos quais os indivíduos respondem a esses incentivos,¹¹ em especial a ordem econômica plasmada na Constituição Federal no art. 170 e seguintes. Deste modo, a ordem jurídica econômica presente na Carta Magna corresponde à fração do sistema jurídico nacional que disciplina diretamente a atividade econômica, isto é, trata normativamente do domínio econômico.¹²

O art. 174 ao declarar o Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica que exercerá as funções de fiscalização e incentivo, como também planejamento, sendo esta última função determinante para o setor público e indicativa para setor privado, confirma esse papel da ordem econômica constitucional.

O Brasil apesar de escolher um sistema econômico capitalista, adotou o regime intervencionista com “toques” de liberalismo, ao estabelecer princípios da ordem econômica como livre concorrência e a livre iniciativa, desta forma a

⁹ DEL MASSO, 2007, p. 50.

¹⁰ SEBRAE, 2018, p. 50 e 248.

¹¹ TIMM, 2008, p. 13.

¹² BOMFIM, 2015, p. 54.

Constituição Federal não estabeleceu uma Fazenda neutral, muito menos um intervencionismo sem limites, mas sim nas palavras de Diego Bomfim¹³ um “intervencionismo programado”, um intervencionismo nos limites programados pela Constituição, pautado na harmonização de elementos díspares entre eles a função social da propriedade, a livre iniciativa e a justiça social.

Na promulgação da Carta Magna brasileira não houve inclusão do termo inovação, apesar de diversos debates acerca desta temática na “Subcomissão de princípios gerais, intervenção do Estado, regime de propriedade do subsolo e da atividade econômica”¹⁴ que integrava a Comissão da Ordem Econômica da Assembleia Nacional Constituinte. O referido termo foi incluído na Constituição somente em 2015 com Emenda Constitucional nº 85.

Na constituinte, a redação final do art. 170 da CF optou-se pela retirada da inovação como uma das bases da ordem econômica nacional, o que apresentou a mensagem de baixa relevância política dos assuntos inovativos para Estado, bem como nos arts. 218 e 219,¹⁵ houve a retirada do termo, e deste modo a palavra inovação não foi mencionada no texto final, o que comprova o distanciamento da inovação ao longo dos trâmites da constituinte.¹⁶

No contexto da Agenda Brasil 2015,¹⁷ foi editada a Emenda Constitucional nº 85, em virtude da Proposta de Emenda à Constituição de 2013 sob o nº 290, a qual trouxe no seu bojo a inclusão da palavra inovação bem como mudanças paradigmáticas do papel do Estado em face da inovação, ciência e tecnologia.

Na justificativa do projeto se encontra os argumentos que se tratando de inovação não faria sentido a separação de pesquisa básica e pesquisa tecnológica, pois diversas linhas de pesquisas possuem potencial para desdobrar-se em novas soluções para o setor produtivo. O Brasil enfrenta um esgotamento das estratégias convencionais de estímulo ao desenvolvimento econômico e social, por isso uma ampliação do escopo da norma constitucional, alcançando ciência, tecnologia e inovação, é fundamental para articular as ações entre academia e setor produtivo.

A EC nº 85/2015 incorporou a importância da inovação no Brasil, delegando em especial ao Estado brasileiro, o imperativo de promover e incentivar

¹³ BOMFIM, 2015, p. 80.

¹⁴ Os anais com maiores detalhes sobre os debates, no qual podem ser consultados, encontram-se no sítio do Senado Federal: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/ComESub.pdf>

¹⁵ Presentes no capítulo IV – Da Ciência e Tecnologia do Título VIII – Da ordem Social (BRASIL, 1988).

¹⁶ FAIAD, 2019, p. 42.

¹⁷ Medida Provisória nº 672/2015 que versava sobre política de valorização do salário mínimo e outras estratégias para combate a crise econômica brasileira, convertida em Lei sob o nº 13.152/2015 com vetos presidenciais.

a inovação.¹⁸ O intuito é de criar um ambiente normativo capaz de estimular e facilitar as relações entre o Estado, em especial as Universidades e os Institutos de Ciência e Tecnologia – ICTs e o setor privado, modelo próximo do utilizado por outras nações.¹⁹

As modificações referentes à inovação são sensíveis, porém profundas, pois foram inseridas no debate entre a ordem econômica e a ordem social, a EC nº 85/2015 ao incluir no capítulo IV do título sobre a ordem social o nome “Da Ciência, da Tecnologia e da Inovação”, trouxe mais um dever ao Estado, que por força do art. 218 promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

Adotando uma interpretação literal do texto constitucional, percebe-se que o legislador aproximou a pesquisa científica e tecnológica considerando-as um bem público, para o alcance do progresso da ciência e da inovação. Para tanto, no parágrafo primeiro do art. 218²⁰ estabeleceu-se o tratamento prioritário por parte do Estado de forma lacunosa, pois não se definiu o recebimento de recursos financeiros, no âmbito do processo de produção científica ou ambos.

Considerando também uma interpretação sistemática da Constituição Federal, pois por força do art. 3º,²¹ devem essas pesquisas estarem voltadas preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o sistema produtivo nacional e em especial as especificidades regionais.

Outras mudanças podem ser apontadas tais como o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação – SINCTI, o qual é organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação, pautado pelo modelo de hélice tripla com escopo na relação universidades, indústrias e governo, pautando a infraestrutura científico-tecnológica como peça fundamental em economias modernas baseadas no conhecimento.²²

¹⁸ Art. 218. CF. “O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação”.

Art. 219-B. CF. “O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SINCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação”.

¹⁹ Portugal, Canadá, Reino Unido, EUA, Israel e China (WORLD BANK, 2007).

²⁰ Art. 218, §1º “A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação”.

²¹ Art. 3º “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

²² ETZKOWITZ; LEYDESDORFF, 2000; TORRES; BOTELHO, 2017, p. 91.

No âmbito infraconstitucional, o ano marcante foi 2004, com a Lei de Inovação, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, momento no qual a inovação começou a ser mais debatida, além de trazer o seu conceito jurídico com intuito de uma melhor regulação e segurança jurídica para futuras disposições legais que versem sobre o tema.

Inovação é conceituada no referido instrumento legal como “a introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho”.²³

Ressalta-se que para Schumpeter²⁴ inovação é um processo de destruição criativa, que é engrenagem do sistema capitalista ao substituir o velho pelo novo, na busca de melhor eficiência. Possas²⁵ prolata que a inovação é o meio pelo qual se desloca a função de produção, ocorrendo uma mudança na curva de custos ou a criação de novas funções de produção por meio de combinações no intuito de se agregar valor e oferecer algo novo no mercado.

Este percurso de afirmação histórica demonstra um lento processo de ganho de força e importância da inovação no cenário nacional como requisito fundamental na busca do desenvolvimento nacional, visto que é considerada hoje *sine qua non* do desenvolvimento econômico, ainda mais num contexto da economia moderna também conhecida como econômica do conhecimento.²⁶

2 O conceito de incentivos fiscais e renúncia de receita

Os tributos configuram-se como a principal fonte de receita do Estado com o intuito de cumprir suas obrigações, todavia é válido lembrar que a tributação ocasiona efeitos econômicos, tanto por gerar novas distorções, como também pelos instrumentos de minimização de danos e função indutora.²⁷

²³ Art. 2º, IV da Lei nº 10.973/2004.

²⁴ SCHUMPETER, 2017, p. 119.

²⁵ POSSAS, 2008, p. 289-290.

²⁶ Durante séculos, a economia global se assentava fundamentalmente na exploração capitalista baseada na agricultura e na indústria. Hoje, porém, o panorama da economia mundial está cada vez mais dominado por atividades de natureza virtual e intangível. Esta economia baseada em intangíveis define-se como uma economia em que os produtos se baseiam na informação, como é o caso dos mercados de *software*, da indústria multimídia, de entretenimento e de serviços online (HERZOG, 2018, p. 3).

²⁷ SCHOUEIRI, 2005.

A tributação não é mais vislumbrada somente como uma função meramente arrecadatória, mas sim, paralelamente há uma função indutora de comportamento,²⁸ o papel da extrafiscalidade, e neste caso dos incentivos fiscais, é gerar efeitos distributivos, alocativos e estabilizadores. Porém, essa indução de comportamento não se esgota em aspectos meramente tributários, perpassando por outras ordens. Incentivos fiscais são instrumentos de indução de comportamento, no qual o Estado se utiliza para alcançar determinados objetivos.

Para o exame dos incentivos fiscais, é importante ressaltar que a Constituição Federal não elenca uma definição legal, por hora utiliza o sinônimo benefício fiscal,²⁹ parte da doutrina os considera como sinônimos, Correia Neto³⁰ entende que as expressões são sinônimas, pois ambas são utilizadas na Carta Magna e perpassam a seara da extrafiscalidade.

Nabais,³¹ do mesmo modo, entende que ambas as expressões são sinônimas, contudo, alerta que os incentivos fiscais possuem uma particularidade, eles dependem de contrapartida, entendimento este plasmado no ordenamento jurídico português no Estatuto de Benefícios Fiscais,³² que no seu art. 2º estabelece o conceito como medidas de caráter excepcionais para tutela de interesses extrafiscais relevantes.

Hugo de Brito Machado Segundo³³ entende que há diferença entre os termos, pois os incentivos visam à prática de determinados comportamentos, e os benefícios fiscais são mais genéricos e envolvem toda a sorte de tratamentos vantajosos, incluindo aqueles que não têm o escopo de estimular práticas de certas condutas.

Pelos argumentos expostos e pelo fato de não existir distinção no ordenamento jurídico nacional para os termos, visto que a própria Carta Magna os considera semelhantes, então, diferenciá-los não teria utilidade imediata ao direito brasileiro, mesmo entendimento defendido por Correia Neto.³⁴ Neste sentido, os termos são sinônimos.

Deve-se lembrar que o ordenamento jurídico é um sistema, um todo hierárquico³⁵ visto que não se pode analisar determinada disposição legal de forma isolada, pois tentar conhecer regras jurídicas isoladamente como se prescindissem

²⁸ SCHOUERI, 2019, p. 36.

²⁹ Vide art. 151, I e III; art. 155, §2º, XII, g; art. 156, §3º, III; art. 165, §6º da Constituição Federal.

³⁰ CORREIA NETO, 2012, p. 26.

³¹ NABAIS, 2007, p. 109.

³² Lei nº 66-B/2012 da República Portuguesa.

³³ MACHADO SEGUNDO, 2015, p. 202.

³⁴ CORREIA NETO, 2012, p. 27.

³⁵ BOBBIO, 2007, p. 219.

da totalidade do conjunto é ignorá-las como sistema de proposições prescritivas,³⁶ é se expor ao risco de produzir equívocos.

Tercio Ferraz Jr.³⁷ assevera que os métodos de interpretação de regras técnicas possuem o escopo de buscar orientar o intérprete para os problemas de decidibilidade dos conflitos, sobretudo, os problemas sintáticos, semânticos e pragmáticos.

Neste sentido, válido lembrar que a unidade do sistema jurídico é formal, não advém da homogeneidade de uma região de objetos, como um fato geográfico, como curso de um rio ou um fenômeno biológico, como a vida, mas sim, o que liga proposições tão variadas em conteúdo no sistema é o “fundamento de validade” que cada um tem no todo, no sistema.³⁸

Este fundamento de validade é a Constituição Federal e seus preceitos, por isto a necessidade de uma hermenêutica sistemática, já que o direito positivo necessita de unicidade para garantia da segurança jurídica, que inclui diversos tipos de normas³⁹ e, para tal, há a necessidade de especial observância aos preceitos constitucionais.

Assim, os incentivos fiscais devem obedecer as regras constitucionais em especial o art. 3º da CF, que estabelece os objetivos da República Federativa do Brasil, bem como as regras da ordem econômica nacional no art. 170 e seguintes, isto é, todo incentivo fiscal terá por escopo os objetivos presentes na Constituição Federal, pois por adotar a república como forma de governo, o Brasil definiu a busca do bem comum, como princípio norteador⁴⁰ evitando assim que a concessão de benefícios de ordem fiscal sejam realizados de modo indiscriminado.

No Brasil, benefícios fiscais ou incentivos fiscais são vistos quase sempre como sinônimos de benefícios/incentivos tributários,⁴¹ o que é um equívoco, pois a palavra fiscal advém do latim *fiscalis*, que significa relativo ao fisco, ao erário público e ao tesouro,⁴² isto é, incentivos fiscais envolvem muito mais incentivos que os simplesmente de ordem tributária, configurando-se gênero, do qual espécie são os de ordem tributária, presente as renúncias de receita, os de ordem financeira e de ordem creditícia, assim, pode-se entender os incentivos fiscais a partir do seguinte fluxograma:

³⁶ CARVALHO, 2009, p. 381.

³⁷ FERRAZ JR., 2001, p. 282.

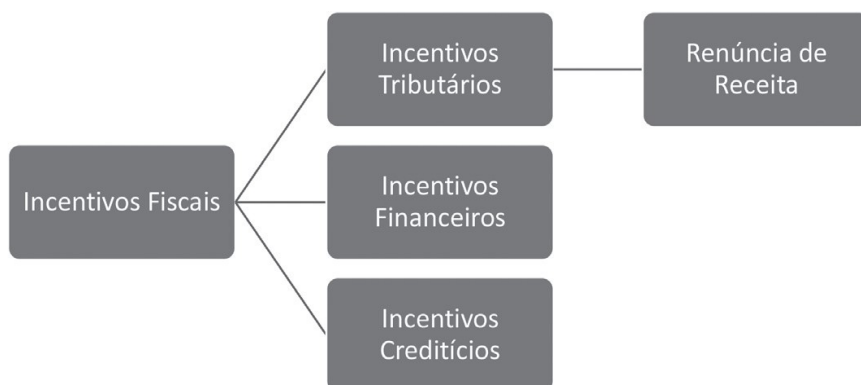
³⁸ VILANOVA, 2010, p. 166 e seguintes.

³⁹ GUASTINI, 2005, p. 124.

⁴⁰ Para um melhor entendimento, ler: SCAFF, Fernando Facury. *Orçamento Republicano e Liberdade Igual – Ensaio sobre Direito Financeiro, República e Direitos Fundamentais no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

⁴¹ CARRAZZA, 2006; NABAIS, 2013; CORREIA NETO, 2012.

⁴² MEC, 1962, p. 400.



Fonte: Elaboração dos Autores.

Percebe-se que os incentivos fiscais em face de suas espécies permeiam tanto a seara do direito tributário quanto do direito financeiro, pois uma perspectiva mais holística se faz necessária para a melhor compreensão dos seus efeitos e a busca de melhores mecanismos de controle.

Os incentivos tributários se referem aos gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário, que visem atender objetivos econômicos e sociais, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte, gerando assim renúncia de receita⁴³ por parte do Estado em conformidade com o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2014 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Tratando-se de Lei do Bem – Lei nº 11.196/2005 –, o art. 17 ao 26 concede vários incentivos de ordem tributária e financeira para estímulo da pesquisa científica e tecnológica pelo setor privado, abarcando dedução de determinados custos como despesas operacionais em face do IRPJ,⁴⁴ redução de 50% do IPI sobre maquinário, redução a zero de alíquota, amortização acelerada, vantagens estas que se enquadram no art. 14, §1º da LRF.

O artigo 17 da Lei do Bem, ao denominar as vantagens presentes no seu bojo de incentivos fiscais acaba por cometer um equívoco semântico, visto que todos os benefícios presentes na referida disposição legal são de natureza tributária, configurando-se incentivos tributários, que são espécie do gênero incentivos

⁴³ Para renunciar, o Estado precisa possuir o direito às receitas; por este e outros motivos que as imunidades, vestidas de força constitucional não se configuram como renúncias, pois como renúncias de receitas saem da órbita tributária e perpassam o direito financeiro, pressupõe a existência da receita para que seja renunciada, para que com o escopo de intervir no domínio econômico com o intuito de estimular determinado comportamento no segundo e terceiro setor, se alcance os objetivos presentes nos preceitos constitucionais (SILVA, 2016, p. 54).

⁴⁴ Imposto de Renda – Pessoa Jurídica.

fiscais, o único incentivo de natureza diversa no presente capítulo conta no art. 21, um incentivo financeiro, subvenção econômica.

Incentivos financeiros se referem a subvenções econômicas e sociais, verdadeiros desembolsos realizados. Este incentivo geralmente afeta a despesa primária e está sujeito aos limites da emenda constitucional do teto dos gastos.⁴⁵

Os incentivos creditícios também chamados de subsídios implícitos pelo Ministério da Economia são decorrentes de programas oficiais de crédito, operacionalizados com taxa de juros inferior ao custo de captação do governo, quase que na sua totalidade por fundos e programas, com a finalidade de financiar determinadas atividades com objetivo de alcançar desenvolvimento nacional tanto regional, bem como social.⁴⁶

3 A Lei do Bem

A Lei nº 11.196/2005, popularmente conhecida por Lei do Bem,⁴⁷ proveniente da Medida Provisória nº 255/2005, cria a concessão de incentivos fiscais a pessoas jurídicas que realizarem pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica. A lei configura-se como um dos principais instrumentos de incentivo fiscal para inovação no Brasil.

Os incentivos fiscais presentes no art. 17 ao art. 26 do capítulo 3 da referida lei, são disciplinados pela Instrução Normativa RFB nº 1.187/2011 e regulados pelo Decreto nº 5.798/2006.

O art. 17 estabelece a dedução de dispêndios em pesquisa na apuração do lucro líquido,⁴⁸ redução de 50% do IPI incidente nos maquinários e peças usados na pesquisa e desenvolvimento tecnológico,⁴⁹ a possibilidade de depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos – novos –, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL.⁵⁰

Como também há a existência dos benefícios de amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de

⁴⁵ BRASIL. Ministério da Economia, 2018, p. 7.

⁴⁶ BRASIL. Ministério da Economia, 2018, p. 7-8.

⁴⁷ A lei recebe esta denominação, pois não se trata somente de incentivos à inovação, mas perpassa por outros temas importantes ao desenvolvimento econômico como incentivos ao investimento em bens de capital e o apoio à exportação em face das empresas de serviço de tecnologia da informação e desenvolvimento de *software*. No seu terceiro capítulo reside os incentivos fiscais à inovação.

⁴⁸ Art. 17, I da Lei nº 11.196/2005.

⁴⁹ Art. 17, II da Lei nº 11.196/2005.

⁵⁰ Art. 17, III da Lei nº 11.196/2005.

pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ e redução a 0 (zero)⁵¹ da alíquota do imposto de renda retido na fonte nas remessas efetuadas para o exterior destinadas ao registro e manutenção de marcas, patentes e cultivares.⁵²

O art. 18 estabelece que poderão ser deduzidas como despesas operacionais, as importâncias transferidas a microempresas e empresas de pequeno porte destinadas à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência, para efeito de apuração de IRPJ.

Há a possibilidade, por força do art. 21, de subvenção para remuneração de pesquisadores, titulados como mestres ou doutores, empregados em atividades de inovação tecnológica em empresas localizadas no território brasileiro por meio de agências de fomento de ciências e tecnologia, podendo ser de até 60% (sessenta por cento) para as pessoas jurídicas nas áreas de atuação das Sudene e Sudam e até 40% (quarenta por cento) nas demais regiões.

A Instrução Normativa RFB nº 1.187/2011 e o Decreto nº 5.798/2006, trata os incentivos de mesmo modo, estabelecendo que, para as empresas usufruírem dos referidos benefícios, precisam se enquadrar no regime de lucro real,⁵³ apresentar lucro fiscal⁵⁴ e a regularidade fiscal por emissão da Certidão Negativa de Débitos (CND) ou de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (CPD-EN).⁵⁵

No que tange à subvenção econômica presente no art. 21, o Decreto nº 5.798/2006 regula, além dos requisitos supracitados, por força do seu art. 11 que os recursos que financiarão a subvenção serão objeto de programação orçamentária em categoria específica do Ministério ao qual a agência de fomento esteja vinculada e a concessão será precedida de aprovação de projeto pela agência de fomento.

Microempresas e empresas de pequeno porte, não pertencentes ao regime de lucro real, podem usufruir do benefício de não se configurar como receita os valores transferidos por ordem de outra pessoa jurídica e que estes valores sejam integralmente utilizados na realização da pesquisa ou desenvolvimento de inovação tecnológica por parceria, por força do art. 18, §2º.

⁵¹ Art. 17, IV e VI respectivamente da Lei nº 11.196/2005.

⁵² Art. 3º, IV da Lei nº 9.456/1997: "Cultivar é a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos".

⁵³ Art. 17, §8º, §10 da Lei nº 11.196/2005 e Instrução Normativa RFB nº 1.187/2011.

⁵⁴ Art. 17, §8º da Lei nº 11.196/2005.

⁵⁵ Art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.187/2011.

Percebe-se que o referido instrumento legal tem pouco alcance nas empresas de pequeno porte que ficaram excluídas de quase todos os benefícios, podendo gozar somente de um benefício de forma indireta por parceria ou, na busca de se beneficiar de todos os incentivos presentes na lei, devem buscar migrar para o regime de lucro real.

4 O descompasso da Lei do Bem em face dos princípios do tratamento favorecido a pequenas empresas e o da livre concorrência

A Constituição Federal adotou como princípio da Ordem Econômica Nacional, presente no art. 170, IX, o tratamento favorecido a empresas de pequeno porte de capital nacional, bem como no art. 179 a necessidade de tratamento diferenciado por parte dos entes federados a essas empresas.

As micro e pequenas empresas constituem significativo contingente no mercado nacional, e estão muito mais expostas às oscilações econômicas e a demais fatores exógenos; por este e outros motivos que a Constituição Federal determinou um tratamento diferenciado a estes perfis de empresa.

Ao analisar os dados da Receita Federal do Brasil⁵⁶ em 2012, o percentual das empresas estava dividido em 3% no regime do Lucro Real, 20% no regime de Lucro Presumido e 70% no regime do Simples Nacional, sendo 7% empresas imunes. Em 2019 a configuração mostrou um aumento percentual das empresas no regime do Simples Nacional (77%) e uma diminuição dos outros regimes (Lucro Real 2,75% e Lucro Presumido 15,87%).

A complexidade e alto custo para o cálculo do lucro real que é demasiadamente oneroso para empresas de pequeno porte e suportável pelas grandes empresas, bem como as vantagens tributárias são alguns dos motivos para que na sua grande maioria aquelas empresas adotem o regime do Simples Nacional.

A Lei do Bem ao adotar os critérios de regime de Lucro Real e o lucro fiscal tributável para usufruir dos incentivos fiscais à inovação acaba por inviabilizar a utilização deste instrumento por empresas de pequeno porte, o que muitas vezes abarca as empresas na fronteira da tecnologia, visto que na sua grande maioria apresentam prejuízos nos seus primeiros anos de atuação em virtude do desenvolvimento de produtos e serviços disruptivos como é o caso das *startups*.⁵⁷

⁵⁶ BRASIL. Receita Federal do Brasil, 2014, p. 3; 2019, p. 4.

⁵⁷ Segundo a LC nº 167/2019, no seu art. 65-A: “Startup é a empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais,

Percebe-se isto nos dados presentes no Relatório Anual de Atividades de P&D do Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação – MCTIC –⁵⁸, que mostra que um número reduzido de empresas se beneficia dos incentivos fiscais da lei em tela, um total de 1.206 empresas.

Considerando o número de empresas no regime do Lucro Real na casa de 149 mil empresas, o número de empresas beneficiárias é muito baixo e é mais alarmante no que tange ao Simples Nacional, pois são mais de 4 milhões e 212 mil empresas optantes.⁵⁹

Deste modo, o arranjo jurídico escolhido para um dos principais instrumentos de incentivo à inovação no Brasil acaba por não estimular inovação em um número significativo de empresas que preenchem o requisito do regime do lucro real para o uso desses benefícios, muito por conta da restrição ao lucro fiscal tributável como demonstram vários estudos e não alcançando as empresas de pequeno porte.⁶⁰

As empresas nacionais de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, ficam à margem dos benefícios existentes, até mesmo benefícios como o de redução de 50% do IPI incidente sobre maquinários, aparelhos, equipamentos etc., que não atingem possíveis deduções/amortizações em face do Imposto de Renda e do lucro tributável.

Assim também a redução a zero da alíquota de Imposto de Renda sobre valores enviados ao exterior para pagamentos dos custos dos processos de abertura e manutenção de patentes e cultivares, demonstrando o descompasso deste instrumento legal com o preceito constitucional de tratamento favorecido a empresas de pequeno porte.

Válido notar que a Constituição Federal adotou também como princípio da ordem econômica nacional a livre concorrência. No momento que um dos principais instrumentos de incentivo à inovação beneficia um reduzido número de empresas, na sua quase totalidade empresas de grande porte que já inovam em menor ou maior escala, acaba por distorcer o ambiente concorrencial, pois as empresas de pequeno porte não receberão tratamento favorecido para inovar e melhor se posicionar em uma economia de mercado.

Este cenário *supra* apresentado pode gerar concentração de mercado em determinados setores devido ao alto poder inovativo de empresas que, por usufruírem de benefícios, têm menores custos com a inovação, podendo aumentar sua produtividade e sua escalabilidade.

quando já existentes, caracterizam startups de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam startups de natureza disruptiva”.

⁵⁸ Emitido pela Coordenação Geral de Inovação Tecnológica do MCTIC – MCTIC, 2017, p. 14.

⁵⁹ BRASIL. Receita Federal do Brasil, 2019, p. 3.

⁶⁰ OLIVEIRA *et al.*, 2017; SANCHEZ, 2013; CALZOLAIO, 2011.

5 Considerações finais

A inovação é fundamental para a competitividade e para o desenvolvimento econômico, que se reflete sobre o desenvolvimento social. O histórico brasileiro demonstra a gradual e lenta incorporação da inovação nos regulamentos legais com o escopo de estimulá-la na busca de um melhor desempenho do setor privado nacional.

As empresas de pequeno porte recebem atenção especial em várias disposições legais que prescrevem o tratamento diferenciado e favorecido, pois são muito mais suscetíveis a intempéries econômicas das mais diversas ordens, também com o intuito de proteger a livre concorrência para manutenção de uma economia e um mercado inclusivos que alcancem o maior número possível de atores, evitando maiores concentrações de poder econômico nas mãos dos grandes agentes do mercado.

Isso é validado pelos objetivos da República Federativa do Brasil no art. 3º da CF, no escopo de garantir o desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza e da redução das desigualdades nacionais.

Em se tratando de um tema tão importante e basilar para o cenário econômico nacional, a Lei do Bem resulta em obstruir o alcance dos seus instrumentos de estímulo ao estabelecer critérios restritivos ao gozo destes. Neste contexto, outra problemática surge: a ausência de critérios objetivos de controle desses incentivos, visto que a manutenção do uso deles cabe somente a regularidade fiscal da empresa, o que dificulta estudos e controles de resultados sobre as empresas beneficiadas, pois não se deve esquecer que tais incentivos se configuram como renúncias de receita.

O art. 18 permite o benefício tributário a empresas de pequeno porte, mas somente por parceria ao receber transferências de outras empresas que se enquadrem nos requisitos legais. Porém, em se tratando de empresas de base tecnológica ou *startups*, na sua grande maioria, buscam oferecer serviços e produtos diretos ao mercado consumidor, não se configurando como simples empresas de “terceirização de processo produtivo”, demonstrando, assim, um descompasso do dispositivo legal com a realidade e as necessidades do mercado nacional.

A exigência infralegal sobre o lucro real para a obtenção dos incentivos fiscais relativos à inovação inviabiliza a participação de micro e pequenas empresas, o que compromete os princípios da livre concorrência e do tratamento favorecido.

Propõe-se que qualquer instrumento de incentivo à inovação deve alcançar as pequenas empresas, primeiro por força de preceito constitucional, segundo por representar o maior contingente de empresas em operação. É fundamental que se aperfeiçoem para fortalecimento do mercado nacional, mercado este que, por força da Constituição Federal no seu art. 219, integra o patrimônio nacional

e deverá ser incentivado com o intuito de viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País.

Em razão do baixo desempenho inovativo do Brasil, que não só se configura pelo atual arranjo jurídico presente na Lei do Bem, deve-se buscar melhorias no ecossistema empreendedor nacional a fim de que se alcance um melhor desenvolvimento nacional com o escopo de dirimir as desigualdades sociais e regionais hoje presentes no Brasil, que são severamente alarmantes.

Economic order & innovation: the *Lei do Bem* and the principles of free competition and treatment favored to national small companies

Abstract: Innovation is fundamental for economic development and, in order to stimulate it, Brazil uses tax incentives, but these must respect constitutional precepts, especially the principles of economic order. In this context, it is intended to study the tax incentives for innovation present in the *Lei do Bem*. For this purpose, it will be presented the concept of innovation, the national economic order, as well as the *Lei do Bem* in terms of its tax incentives for innovation. Exploratory research on tax incentives, innovation and technology is carried out in order to contribute to the state of the art through bibliographic research. The deductive method is used because if the premise is adopted, it is necessary to insert small entrepreneurs in the diffusion about innovation in face of constitutional principles. As a result, it is possible to conclude that the *a for referred law*, by adopting there striction to the *Regime do Lucro Real*, makes it difficult for small companies to achieve benefits, in favor for large companies, which ultimately affects the free competition environment, harming smaller companies.

Keywords: Economic Order. Innovation. *Lei do Bem*. Tax Incentives. Principles of Free competition and the favored treatment for small national companies.

Summary: Introduction – **1** The national economic order and innovation in the Federal Constitution – **2** The concept of Tax Incentives and revenue's renounce – **3** *A Lei do Bem* – **4** The mismatch of the *Lei do Bem* in face of the principles of treatment favored small businesses and that of free competition – **5** Final considerations – References

Referências

BOBBIO, Norberto. *Teoria Geral do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

BOMFIM, Diego. *Extrafiscalidade: identificação, fundamentação, limitação e controle*. São Paulo: Noeses, 2015.

BRASIL. Congresso Nacional. *Emenda à Constituição – EC nº 85/2015*. Altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc85.htm#art1. Acesso em: 15 nov. 2019.

BRASIL. *Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 nov. 2019.

BRASIL. *Decreto nº 5.798/2006*. Regulamenta os incentivos fiscais às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, de que tratam os arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5798.html. Acesso em: 15 nov. 2019.

BRASIL. *Lei Complementar nº 101/2000, 04 de maio de 2000*. Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 08 nov. 2019.

BRASIL. *Lei nº 10.973/2004, 19 de dez. de 2001*. Lei da Inovação. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 08 nov. 2019.

BRASIL. *Lei nº 11.196/2005, 21 de nov. de 2005*. Lei do Bem. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 08 nov. 2019.

BRASIL. *Lei nº 9.456/1997, 25 de abril de 1997*. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 08 nov. 2019.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação – MCTIC. *Relatório Anual de Atividades de P&D*. Brasília: MCTIC, 2017.

BRASIL. Presidência da República. *Medida Provisória – MP nº 255/2005*. Prorroga o prazo para opção pelo regime de Imposto de Renda Retido na Fonte de Pessoa Física dos participantes de planos de benefícios e dá outras providências. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/74533>. Acesso em: 15 nov. 2019.

BRASIL. Presidência da República. *Medida Provisória – MP nº 672/2015*. Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo para o período de 2016 a 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Mpv/mpv672.htm. Acesso em: 15 nov. 2019.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. *Instrução Normativa RFB nº 1.187/2011*. Disciplina os incentivos fiscais às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de que tratam os arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=16160&visao=anotado>. Acesso em: 15 nov. 2019.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. *Relatório de dados setoriais 2008/2012*. Brasília: Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros – CETAD, 2014.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. *Relatório de dados setoriais 2011/2015*. Brasília: Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros – CETAD, 2019.

BRASIL. Senado Federal. *Anais das Reuniões das Comissões e Subcomissões da Constituinte*. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/ComESub.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2019.

CALZOLAI, Aziz Eduardo. *Política fiscal de incentivo à inovação no Brasil: análise do desempenho inovativo das empresas que usufruíram benefícios da Lei nº 11.196/05 (Lei do Bem)*. Dissertação (Mestrado em Economia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Ciências Econômicas, Programa de Pós-Graduação em Economia, Porto Alegre, 2011.

CARRAZZA, Roque Antônio. *ICMS*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário: Linguagem e Método*. 3. ed. São Paulo: Noeses, 2009.

CORREIA NETO, Celso de Barros. *O Averso do Tributo: incentivos e renúncias fiscais no direito brasileiro*. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2012.

DEL MASSO, Fabiano. *Direito econômico*. Rio de Janeiro: Elsevier Brasil, 2007.

- ETZKOWITZ, H.; LEYDESDORFF, L. *The dynamics of innovation: from national systems and “mode 2” to a triple helix of university-industry-government relations*. Research Policy, v. 29, nº 2, p. 109-123, 2000.
- FAIAD, L’Inti Ali Miranda. *Estado e Startups: Financiamento do ecossistema empreendedor via venture capital*. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2019.
- FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão e dominação*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- GUASTINI, Riccardo. *Das Fontes às Normas*. Tradução: Edson Bini. Apresentação: Heleno Taveira Tôres. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- HERZOG, Alexander. *O que é a Economia do Conhecimento e quais são suas implicações para o Brasil?* – Um ensaio sobre a nova economia e o futuro do Brasil. Disponível em: <http://static.recantodasletras.com.br/arquivos/2926118.pdf>. Acesso em: 12 out. 2019.
- MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Regime Jurídico dos Incentivos Fiscais. In: MACHADO, Hugo de Brito (Coord.). *Regime Jurídico dos Incentivos Fiscais*. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 200-224.
- MEC. *Dicionário Escolar Latino-Português*. 3.ed. Brasília: Departamento Nacional de Educação, 1962.
- MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Orçamento de Subsídios da União – OSU – *Relatório do Governo Federal no período de 2003 a 2017*. 2. ed. Brasília: SEFEL, 2018.
- NABAIS, José Casalta. *Direito Fiscal*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2013.
- NABAIS, José Casalta. Política fiscal, desenvolvimento sustentável e luta contra pobreza. In: *Ciência e Técnica Fiscal* nº 419. Coimbra: Ministério das Finanças, 2007.
- OCDE. *Innovation and Growth Rationale for Innovation Strategy*. Paris: OECD, 2007.
- OLIVEIRA, Oderlene Vieira *et al.* Razão da não utilização de incentivos Fiscais à inovação tecnológica da Lei do Bem por empresas Brasileiras. *Revista Contemporânea de Contabilidade*, v. 14, nº 31, p. 67-88, 2017.
- POSSAS, Mario Luiz. Economia Evolucionária neo-schumpetariana: elementos para uma integração micro-macrodinâmica. *Revista de Altos Estudos*. São Paulo: USP, v. 22, n. 63, 2008.
- SANCHEZ, Rodrigo Arruda. *Incentivo Fiscal à Inovação: análise da (in)adequação da Lei nº 11.196/2005*. Dissertação (Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Inovação) – Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, Academia de Propriedade Industrial, Rio de Janeiro, 2013.
- SCAFF, Fernando Facury. *Orçamento Republicano e Liberdade Igual* – Ensaio sobre Direito Financeiro, República e Direitos Fundamentais no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- SCHOUERI, Luis Eduardo. *Direito Tributário*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- SCHOUERI, Luis Eduardo. *Normas Tributárias Indutoras e Intervenção Econômica*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- SCHUMPETER, Joseph A. *Capitalismo, Socialismo e Democracia*. Tradução: Luiz Antônio Oliveira de Araujo. São Paulo: Editora da Unesp, 2017.
- SEBRAE. *Anuário do Trabalho dos Pequenos Negócios*: 2016. 9. ed. São Paulo: DIEESE, 2018.
- SENNES, R. *Inovação no Brasil: políticas públicas e estratégias empresariais*. 2011. Disponível em: http://www.techoje.com.br/bolttools_techoje/files/arquivos/inovabrasil.pdf. Acesso em: 09 nov. 2019.
- SILVA, Maria Stela Campos da. *Incentivos tributários como política extrafiscal afirmativa do acesso à saúde*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

TIMM, Luciano Benetti *et al.* *Introdução ao Direito e Economia*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

TORRES, Pedro Henrique; BOTELHO, Marisa dos Reis Azevedo. Financiamento à inovação e interação entre atividades científicas e tecnológicas: uma análise do Pape. Campinas: *Rev. Brasileira de Inovação*, v.17, p. 89-118, janeiro/junho 2018.

VILANOVA, Lourival. *Estruturas Lógicas e o sistema do direito positivo*. 4. ed. São Paulo: Noeses, 2010.

WORLD BANK. *The Innovation Paradox: Developing-Country Capabilities and the Unrealized Promise of Technological Catch-Up*. Washington: World Bank Group, 2017.

WORLD BANK. *How Universities Promote Economic Growth*. Annual report. Washington, DC: World Bank, 2007.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

SCAFF, Luma Cavaleiro de Macêdo; PEREIRA, Luiz Felipe da Fonseca. Ordem Econômica & Inovação: a Lei do Bem e os princípios da livre concorrência e do tratamento favorecido a empresas nacionais de pequeno porte. *Direitos Fundamentais & Justiça*, Belo Horizonte, ano 15, n. 44, p. 137-154, jan./jun. 2021.

Recebido em: 29.01.2020

Pareceres: 02.03.2020, 27.06.2020

Aprovado em: 20.07.2020